

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1151

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1151

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS. ESTRADA DO PRÉ, 703 - CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 02/05/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.246/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 02/05/2012 na Estrada do Pré, 703 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira - Relatora

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Processo n.º. E-12/020.246/2012
Data de Autuação 02/05/2012
Concessionária CEG
Assunto Acidente/Incidente. ERT - Escapamento de Gás na rua causado por terceiros. Estrada do Pré, 703 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 02/05/2012.
Sessão Regulatória 19/06/2012

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax enviado pela Concessionária CEG², informando a ocorrência de "(...) *Escapamento de rua causado por terceiros (...)*".

Às fls. 04 consta cópia do Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 291/2012³, por meio do qual a Secretaria-Executiva comunica à CEG a autuação deste feito que, por despacho de fls. 05, é remetido à CAENE.

Pela correspondência DIJUR-E-803/12⁴, a CEG apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente n.º. 021/2012⁵.

Em sua manifestação às fls. 08, a CAENE afirma que "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II – Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes"; que "O Informe Resumido do Acidente/Incidente, (...), foi enviado dentro do Prazo. (NT-500-BRA)" e considera "(...) que não há culpabilidade".

¹ Mediante o REQ AGENERSA/SECEX n.º. 152, de 02/05/2012 (fls. 02).

² Fax CEG/AGENERSA - Nº 021/2012 - cópia às fls. 03, recebido em 02/05/2012, às 14h 44.

³ De 03/05/2012 - recebido pela CEG em 07/05/2012.

⁴ Fls. 06/07 - protocolizada nesta Agência em 04/05/2012.

⁵ "(...) Data: 02/05/2012; Hora da Ocorrência: 12h40min; Recebimento do Aviso: (...) 02/05/2012 – Hora: 12h40min; Endereço: Estrada do Pré, 711 - Senador Vasconcelos; Bairro: Campo Grande; Transmissão para a equipe: (...) 02/05/2012 – (...) 12h45min; Chegada ao local: (...) 02/05/2012 – (...) 13h35min (...) Acidente: distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Vazamento de gás. Clientes afetados: nenhum; Danos materiais causados: 1,0 m de tubo de PE 200 mm e 2 luvas de PE 200 mm; POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Trabalho de terceiros alheios ao gás que incidem na rede/instalação (...). DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA – Às 12h40min, recebemos a ocorrência 014738/2012 de ETR - Escapamento de Rua Causada por Terceiros, na Estrada do Pré, 711, Senador Vasconcelos - Campo Grande, informada pelo Sr. Anderson, transeunte. Às 13h35min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que profissional contratado para construção de instalação de água potável para residência sito à Estrada do Pré, 711, Senador Vasconcelos - Campo Grande, avariou a tubulação de gás natural de PE 200mm, provocando escapamento. Corpo de Bombeiros isolou a área. RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – Às 14h45min, foi fechada válvula de rede na Estr. Pré, 781, Senador Vasconcelos - Campo Grande. Às 14h55min foi fechada a válvula na Av. Santa Cruz, 12070, Senador Vasconcelos - Campo Grande. Às 15h10min, foi sanado o escapamento. Às 19h20min foi concluído o reparo na rede com substituição de 1,0 m de tubo de PE 200mm. Às 20h00min, foram abertas as 2 válvulas de rede mencionadas, restabelecendo o fluxo do gás".

da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido⁶.

Conforme a Resolução do Conselho-Diretor nº. 299, de 21/05/2012, o presente processo é distribuído à minha Relatoria⁷.

Instada a se manifestar⁸, a Procuradoria da AGENERSA oferece Parecer⁹ no qual, após breve relato, corrobora "(...) **com o entendimento da CAENE, acrescentando que tal evento não proporcionará reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, devendo a Concessionária CEG proceder as atitudes necessárias descritas no Parecer do órgão técnico da Agência Reguladora**"; verifica a "(...) ausência de responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do evento em referência"; constata que o "(...) dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como 'excludente de responsabilidade' e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros"; afirma que "(...) em nosso ordenamento jurídico, há situações que, em que pese à existência de um dano, fica **afastada** a possibilidade de caracterização de responsabilidade do suposto agente causador"; ilumina a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira¹⁰; entende que "(...) se o eventual dano foi causado em virtude de uma conduta de terceiro, a concessionária CEG não poderá vir a ser obrigada a assumir a responsabilidade dele decorrente"; pois "(...) se a atuação de terceiro altera a relação jurídica básica que supostamente envolvia as partes, esta, na verdade, altera a relação causal e afasta qualquer possibilidade de atribuição de culpa ao agente"; que "Por tal razão, fica excluída a responsabilidade de concessionária que, em verdade, nenhuma interferência teve no incidente, seja comissiva ou omissivamente, sendo certo que o incidente decorreu exclusivamente de conduta de terceiros"; aponta que "Na segunda parte do inciso II do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a não responsabilização fica possibilitada ao prestador do serviço se ele provar que o fato se deu por culpa de terceiro"; que "Tal instituto

⁶ Em 15/05/2012, o feito é novamente enviado à CAENE, pela SECEX, para instrução (fls. 08v), tendo aquela Câmara Técnica, na mesma data, informado já ter se manifestado às fls. 08.

⁷ Fls. 09, sendo o processo encaminhado ao meu Gabinete mediante o despacho de fls. 10.

⁸ Por despacho às fls. 10v.

⁹ Fls. 11/12, da lavra do Dr. Edson V. Borges, com o "de acordo" do Procurador-Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

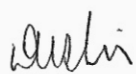
¹⁰ "Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente; e dentro da doutrina objetiva a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de indenizar. São as chamadas 'Excludentes de responsabilidade', dentre as quais a doutrina destaca o 'fato de terceiro'" (grifos como no original).

também é amparado pelo Código Civil, o qual preceitua que constitui fundamento para as relações intersubjetivas no âmbito civil que, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, com ou sem culpa - hipótese de responsabilidade objetiva - na seara dos negócios ou extracontratualmente causar dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, passível de sanção pela via reparatória ou indenizatória, salvo se comprovar, satisfatoriamente, qualquer das excludentes previstas no artigo 188 do código civil ou comprovar que o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiros"¹¹ (grifos como no original).

Através de Ofício¹², a assessoria deste Gabinete envia à CEG cópia digitalizada deste feito¹³.

Na data de 11/06/2012, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1007/12¹⁴, na qual, após breve relato, esclarece que "(...) não foi possível identificar a pessoa/empresa causadora da avaria. Tornando-se desta forma impossível a solicitação de ressarcimento"; entende que "(...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como 'excludente de responsabilidade' e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa exclusiva de terceiros"; que "(...) se encontra exaurida a finalidade da manutenção do presente feito" e solicita "o encerramento do mesmo sem a aplicação de qualquer sanção em desfavor desta Concessionária".

É o Relatório.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.246 / 2012

Data 02 / 05 / 2012 Fls.: 18

Rúbrica: 

¹¹ "Inteligência do artigo 186 c/c 927, parágrafo único".

¹² Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 055, de 30/05/2012 – fls. 13, recebido pela CEG na mesma data.

¹³ Ocasão em que também informa a conclusão de sua instrução; assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais, bem assim solicita que a Concessionária encaminhe, se houver, comprovante de que obteve o ressarcimento quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

¹⁴ Fls. 14/15.

Processo n.º E-12/020.246/2012.
Data de Autuação 02/05/2012.
Concessionária CEG.
Assunto Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Estrada do Pré, 703 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 02/05/2012.
Sessão Regulatória 19/06/2012.

Voto

Trata-se de analisar o acidente/incidente ocorrido na Estrada do Pré, 703 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ comunicado pela Concessionária a esta AGENERSA através do Fax CEG/AGENERSA – Nº 021/2012¹, enviado em 02/05/2011. ^u

^u Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente nº 021/2011² consta que (i) "Às 12h40min, recebemos a ocorrência 014738/2012 de ETR - Escapamento de Rua Causada por Terceiros, na Estrada do Pré, 711, Senador Vasconcelos - Campo Grande, informada pelo Sr. Anderson, transeunte"; (ii) "Às 13h35min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que profissional contratado para construção de instalação de água potável para residência sito à Estrada do Pré, 711, Senador Vasconcelos - Campo Grande, avariou a tubulação de gás natural de PE 200mm, provocando escapamento" e (iii) "Às 14h45min, foi fechada válvula de rede na Estr. Pré, 781, Senador Vasconcelos - Campo Grande. Às 14h55min foi fechada a válvula na Av. Santa Cruz, 12070, Senador Vasconcelos - Campo Grande. Às 15h10min, foi sanado o escapamento. Às 19h20min foi concluído o reparo na rede com substituição de 1,0 m de tubo de PE 200mm. Às 20h00min, foram abertas as 2 válvulas de rede mencionadas, restabelecendo o fluxo do gás".

A respeito, a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA se manifestou às fls. 08, salientando a observância por parte da CEG quanto aos prazos contratuais e concluindo que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos da manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido."

Nesse mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria desta Agência Reguladora, ao afirmar que "(...) fica excluída a responsabilidade [da] concessionária que, em verdade, nenhuma interferência teve no incidente, seja ^u

¹ Fls. 03.

² Fls. 07.

comissiva ou omissivamente, sendo certo que o incidente decorreu exclusivamente de conduta de terceiros."

Em sede de razões finais, a CEG informa que "(...) não foi possível identificar a pessoa/empresa causadora da avaria. Tornando-se desta forma impossível a solicitação de ressarcimento" e requer o encerramento do feito sem a aplicação de penalidade.

Desta forma, e invocando o Enunciado nº. 4 da AGENERSA³, sou pela declaração de ausência de responsabilidade da Concessionária no incidente objeto deste feito.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 02/05/2012 na Estrada do Pré, 703 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ;
- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.



Darcília Leite
Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.246 /2012

Data 02 / 05 / 2012 Fls.: 20

Rúbrica: 

³ Publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010. ENUNCIADO Nº. 4 – Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 151

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG -
ACIDENTE/INCIDENTE - ETR -
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA
CAUSADO POR TERCEIROS. ESTRADA DO
PRÉ, 703 - CAMPO GRANDE - RIO DE
JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 02/05/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.246/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 02/05/2012 na Estrada do Pré, 703 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ;

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

[assinatura]
José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro